



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 173 /2017

46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.06.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/344/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200916153-8

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COEMDIBRA – COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO “GRUPO M. DIAS BRANCO” LTDA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Saldo Credor apresentado na Conta Caixa, identificado através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. **2.** Exercício de 2005. **3. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** **4.** Após realização de Perícia constatou-se que ao final de cada dia os saldos de caixa apresentavam-se sempre devedores. **5.** Reexame Necessário conhecido e improvido. **6.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Analisando os seus livros contábeis, constatamos no exercício de 2005 saldos credores apresentados na escrituração da conta de Caixa ..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 92, parágrafo 8, da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 299.535,24 e MULTA R\$ 858.521,38.

Foram acostadas aos autos as cópias do Livro Caixa que embasou a autuação.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, argumentando que os saldos credores eram decorrentes de uma falha no Sistema de Registro de suas operações, posto que o mesmo lançava os pagamentos inicialmente, para, somente, ao final do dia registrar os recebimentos, deixando em alguns dias o saldo credor na conta Caixa temporariamente em um determinado horário, mas que posteriormente esse fato era corrigido. Em primeira Instância, a Julgadora Singular converteu o curso do processo em realização de diligência para verificar a argumentação da Parte, e após sua confirmação pelo Perito declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento em seu julgamento, às fls. 192 a 194.

A Consultoria Tributária confirmou a decisão declarada em Primeira Instância, através de seu Parecer 45/2017, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através de Levantamento Fiscal e Contábil, relativo ao período de 2005.

O artigo 92 da Lei 12.670/96, em seu § 8º, Inciso I, caracteriza o suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário como omissão de receitas.

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração a análise das operações registradas no Livro Contábil Razão Completo. Donde destacou vários saldos credores no decorrer de alguns dias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Tal fato seria suficiente para comprovar a omissão lançada nos autos, se tomássemos ao pé da letra a previsão contida nos dispositivos citados alhures, pois como o sistema de registros das operações da autuada fazia primeiro o lançamento dos pagamentos, para somente depois registrar os recebimentos, ao se analisar os saldos parciais, em algum momento do dia esses estavam credores, porém se regularizavam ao final de cada período.

Porém não nos parece razoável, interpretar que essas peculiaridades das rotinas da empresa, ocorridas dentro do mesmo dia, possam ter origem na inclusão de operações não declaradas, posto que, como foi demonstrado pela perícia, ao final de cada dia todos os saldos se tornam devedores.

Isto Posto, pelo fato da Perícia ter demonstrado que ao final de todos os dias do período analisado, os saldos eram devedores, não encontramos provas suficientes para manter a autuação.

Desta feita, entendemos que não houve, para o período indicado, a omissão de receitas lançada na peça vestibular.

1) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Improcedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S. M. J.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COEMDIBRA COOP DE CONS EMP DO GRUPO M DIAS BRANCO LTDA.**

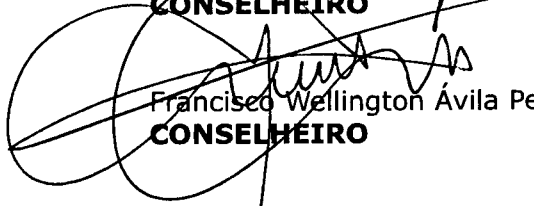
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros não participou da votação, por ter se ausentado, por motivo justificado, por ocasião deste julgamento. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO